



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074985-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ANDERSON APARECIDO OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.230

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2074985-32.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 16ª V.C.F.R.SANTO AMARO

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A

AGRAVADO: ANDERSON APARECIDO OLIVEIRA

MM. JUIZ: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

DECLARATÓRIA – TUTELA DE URGÊNCIA
DEFERIDA – PRETENSÃO DE REFORMA –
CABIMENTO – A concessão da tutela de urgência depende
da presença de probabilidade do direito e de perigo de dano
ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o
que inexistiu in casu, uma vez que as cobranças impugnadas
ocorrem há mais de oito anos, não caracterizando a
urgência, bem como não há, em sede de cognição sumária, a
probabilidade do direito decorrente da alegada
irregularidade contratual – Decisão agravada reformada –
Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra decisão
interlocutória que, nos autos da ação de repetição de
indébito, deferiu o pedido formulado pela parte autora
para determinar a suspensão dos descontos relativos a
tarifas não contratadas (fls. 409/410 dos autos de
origem).

A parte agravante, postulando a concessão do
efeito suspensivo, afirma que o prazo para suspensão dos
descontos sob pena multa cominatória é exíguo, bem como
que os serviços foram devidamente contratados pela
autora. Persegue, assim, a reforma da r. decisão (fls.
01/11).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito suspensivo e devolutivo, e com intimação da agravada para resposta.

Com a apresentação de contraminuta e sem oposição ao julgamento por meio virtual, o recurso está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

A parte autora narra, na petição inicial, que ao acessar o extrato bancário de sua conta corrente notou a cobrança de tarifas relativas a serviços nunca contratados, como por exemplo a tarifa nomeada "cesta fácil econômica".

Diante da ausência de contratação de qualquer serviço que não o básico oferecido pela instituição financeira, a autora ingressou com ação de repetição de indébito requerendo tutela provisória para determinar a suspensão dos descontos impugnados, que foi deferida na origem e contra a qual se insurge o agravado.

Pois bem. O artigo 300, do Código de Processo Civil, estabelece que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, respeitado o entendimento externado pelo MM. juiz oficiante, não houve o preenchimento total dos requisitos cumulativos contidos

no aludido dispositivo legal, sendo de rigor a reforma da r. decisão que deferiu a tutela de urgência requerida para determinar a cessação dos descontos impugnados pela parte autora.

Conquanto a autora afirme não ter realizado a contratação de qualquer serviço adicional que justificassem as tarifas inseridas em sua conta corrente, os descontos estão sendo realizados há, pelo menos, oito anos, conforme afirma a própria agravada, o que afasta por completo a presença de urgência, elemento imprescindível para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, os documentos colacionados aos autos não permitem concluir que se trata de conduta arbitrária do banco réu, uma vez que há controvérsia acerca da regularidade da contratação, o que impõe a necessidade de preservação do contraditório.

Por conseguinte, necessária a reforma da r. decisão recorrida.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, para revogar a tutela de urgência.**

WALTER FONSECA
Relator